

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

“Acrescenta artigo à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.”

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda “aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteios”. Seu texto estipula que tais sorteios serão realizados por cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, ou por processos eletrônicos ou outros meios que não identifiquem antecipadamente os concorrentes, devendo ser dada ampla publicidade ao número contemplado.

Na justificação, o autor aduz que a iniciativa tem como objetivo impedir que as fichas cadastrais preenchidas atualmente pelos clientes sejam utilizadas para outros fins após os sorteios, especialmente a comercialização, com grande lucro, de dados privados por *shopping centers*, hipermercados e comércio em geral.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda que permite a inclusão do endereço e do telefone do concorrente nas fichas e formulários de sorteio.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição. A proposição obedece os princípios constitucionais pertinentes, notadamente a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, conforme previsto no art. 170, V, da Constituição de 1988.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos substitutivo para adequar a redação do projeto aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, visto que é vedado o aproveitamento do número de artigo vetado, como pretende o texto original.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.133, de 2003, na forma da emenda apresentada, assim como da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a inclusão de dados pessoais em fichas ou formulários para fins de sorteios.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 45-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único. Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, podendo, ainda, ser realizados por processos eletrônicos ou qualquer outro meio que não identifique antecipadamente os concorrentes, devendo ser dada ampla publicidade ao número contemplado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora